



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.719, DE 2009 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Acrescente-se § 10 ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a política de reajuste dos Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2229/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o § 10 ao artigo 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

§ 10 – Aposentados e pensionistas da Previdência Social farão jus aos reajustes de seus proventos na mesma data e nos mesmos percentuais dos reajustes do salário mínimo, garantindo a irredutibilidade de seus vencimentos. (NR)”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa retomar tema que durante toda a minha experiência legislativa tenho enfrentado de forma contundente e incansável, ainda que sem sucesso. Atuação que priorizei durante o mandato de presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias desta Casa, durante o ano de 2008. Em mais de uma ocasião, esta casa arquivou proposição de minha autoria, que buscava recuperar direitos dos aposentados. Foi assim com o Projeto de lei 7579/2006, que buscava garantir a irredutibilidade de todos os proventos de aposentados e pensionistas da previdência Social.

A falta de dispositivos legais que reajustem os benefícios de aposentados e pensionistas no Brasil sinaliza descaso e representa uma anomalia em nossas instituições que reclamam urgentes iniciativas saneadoras. A prevalecer o entendimento atual de que, apenas os que percebem benefícios previdenciários em montante igual a um salário mínimo terão reajustados pelo mesmo percentual os seus proventos, dentro em breve todos os aposentados e pensionistas brasileiro terão seus proventos nivelados pelo mais baixo rendimento no Brasil.

O reajuste do salário mínimo proposto pelo Poder Executivo segue o figurino das propostas, que há várias décadas se apresentam, tendo como horizontes limites orçamentários precisos e finanças públicas engessadas por políticas macroeconômicas submissas à necessidade de dar garantias a investidores nacionais e internacionais do mercado de títulos da dívida pública mobiliária federal interna. Além do mais, o congelamento dos proventos de aposentados e pensionistas que percebem benefícios acima de um salário mínimo afronta disposições da própria Constituição Federal em vigor que prevê o direito ao reajuste.

Outro dado importante, raramente levado em conta, é que o reajuste das aposentadorias é fator de aquecimento da economia nas cidades brasileiras.

Com a garantia de vinculação das aposentadorias ao salário mínimo. As cidades menores vão ter um equilíbrio entre o que vão pagar a mais de salário para os servidores e o crescimento no consumo. Principalmente porque, para essas, a aposentadoria rural tem grande peso na economia.

Cerca de sete milhões de aposentadorias são rurais no país e a maioria é de beneficiários que moram em pequenas cidades. A principal fonte de renda de boa parte dos municípios é a aposentadoria, especialmente a rural.

Essa influência aumentou ainda mais depois de 1992, quando pela lei, o valor do benefício passou de meio para um salário mínimo e as trabalhadoras rurais passaram a ter direito a receber aposentadoria. A previdência antes disso não tinha tanto impacto nesses municípios porque só o chefe de família recebia o benefício. Ou seja, a mulher só recebia se ficasse viúva. Agora, os dois têm direito à aposentadoria. Além disso, o valor era menor.

Quem paga o reajuste das aposentadorias é o Governo Federal, não as prefeituras. Trata-se, portanto, de uma transferência de renda, uma forma de promover justiça social.

Ao contrário do que se apregoa, o impacto do salário mínimo na folha da Previdência Social também não é tão negativo quanto dizem alguns economistas. A seguridade social não é deficitária, é superavitária porque tem outras fontes de recolhimento, que não só o pagamento do imposto pelos trabalhadores. Entendo ser fundamental essa vinculação do salário mínimo com os benefícios da previdência, não fazer isso seria uma tragédia em termos de distribuição de renda.

Seja qual for a argumentação, manter a desvinculação das aposentadorias do salário mínimo, nada mais é que tirar o dinheiro sagrado do aposentado, que pagou mês a mês, ano a

ano, por décadas - mais de 35 anos a fio -, aposentadoria sobre 4 ou 5 salários. O aposentado conquistou o direito de receber esse dinheiro. Só que na hora de o Governo pagar, ele tira um naco. Num ano tira um pedaço; noutra ano, outro pedaço; noutra ano, um cavaco; noutra ano, uma lasca, e vai definhando o salário do aposentado, ao ponto em que, dali a poucos anos, o trabalhador que se aposentou com 4 ou 5 salários mínimos estará recebendo 1 salário mínimo.

A desvinculação é ilegal, inconstitucional, inadmissível e, mais do isso, imoral para o trabalhador. É como se o trabalhador fosse à quitanda, comprasse uma dúzia de bananas, pagasse pelo que comprou, e o quitandeiro esperto lhe entregasse 10 dedos de banana. Ele foi logrado e tem direito de reclamar.

Pois assim está o Governo perante o aposentado, e está o aposentado perante o Governo. O aposentado pagou pelo direito de receber 4 salários mínimos pelo resto da vida. No primeiro ano, o Governo entregou-lhe 3 salários e meio. No outro ano, 3 salários. No outro, 2. No outro, 2 e meio. No outro, 2. No outro 1 e meio e, depois, para o resto da vida, 1 salário.

O aposentado pagou sobre o salário mínimo, tem direito a receber sobre o salário mínimo, e o Governo não pode tirar dele o que foi conquistado por direito, após contribuição de anos a fio.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2009.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. [Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008](#)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008](#)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008](#)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008](#)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008](#)

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO